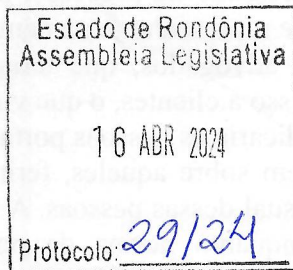


Veto Parcial nº 29/24



AO EXPEDIENTE
Em: 16/04/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 288, de 13 março de 2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que ‘Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 11, de 13 de março de 2024.

Nobres Parlamentares, o referido Autógrafo de Lei em síntese dispõe acerca das prerrogativas da advocacia em processos administrativos no âmbito da administração pública do estado de Rondônia. Inicialmente, importa destacar a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com as prerrogativas da advocacia em processos administrativos, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante ao inciso III do artigo 36-A, artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, 36-O, 36-P, 36-Q, incisos I, II, III do artigo 36-S, artigos 36-T e 36-X. Sendo considerados nas seguintes formas de inconstitucionalidades:

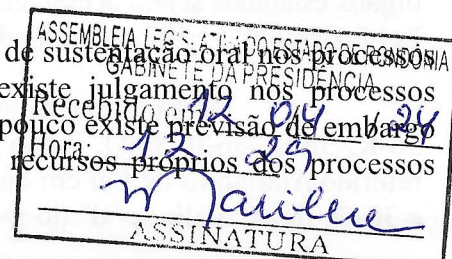
1. da inconstitucionalidade formal orgânica do inciso III do artigo 36-A e do artigo 36-X por violar competência privativa da União estabelecida no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal:

- o inciso III do artigo 36-A prevê que o advogado não deve ser submetido à interceptação telefônica, telemática ou de dados, salvo por ordem judicial, e a proposta traz ainda em seu artigo 36-X sanções cíveis de reparação de danos materiais e morais, em caso de ofensa às prerrogativas do advogado. Em ambos os dispositivos estão inseridas temáticas de competências privativas da União para legislar sobre Direito Penal e Civil, respectivamente, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o que implica no necessário reconhecimento da inconstitucionalidade formal do Estado para legislar sobre o tema.

2. da inconstitucionalidade material dos artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, incisos I, II e III do 36-S, e 36-T:

- o artigo 36-B do autógrafo proposto visa garantir ao advogado, em âmbito administrativo, a comunicação pessoal e reservada com seus clientes, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos, ocorre que nos processos administrativos regulados pela Lei nº 3.830, de 2016, não existe qualquer hipótese de prisão, detenção ou recolhimento no âmbito dos processos administrativos, quanto ao artigo 36-H que garante à inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, de seus instrumentos e correspondências, também não há na lei qualquer possibilidade de ocorrer inviolabilidade de local e/ou instrumentos de trabalho e correspondências do advogado. Tais medidas, supostamente, poderiam ser invocadas em processos penais, de natureza diversa do processo administrativo estadual, não havendo qualquer motivo para a manutenção do dispositivo em questão;

- o artigo 36-I pretende incluir na legislação a possibilidade de sustentação oral nos processos administrativos, exceto nos embargos de declaração, ocorre que não existe julgamento nos processos administrativos baseados na Lei do Processo Administrativo Estadual, tão pouco existe previsão de embargo de declaração ou os demais recursos previstos no CPC e no CPP, mas recursos próprios dos processos



administrativos (reconsideração), portanto, não há que se falar em sustentação oral, o que torna inócua a proposta;

- o artigo 36-K do Autógrafo visa garantir ao advogado idoso a preferência na tramitação processual nos casos em que é parte e/ou procurador. Observando que o regramento interno administrativo é claro ao dispor que tem direito à prioridade quem figurar como parte e/ou interessado no processo, não se torna razoável estender o privilégio na tramitação ao advogado pela qualidade de representante na demanda, o que inclusive poderia gerar prejuízo no mercado de trabalho aos jovens advogados, que teriam as demandas de seus representados preteridas e, por conseguinte, teriam menos acesso a clientes, o que violaria o princípio da isonomia e razoabilidade. Ademais, a prioridade concedida prejudicaria as pessoas portadoras de deficiência e doenças graves, pois colocaria o advogado idoso em vantagem sobre aqueles, ferindo o dever do poder público de assegurar o acesso à prioridade de tramitação processual dessas pessoas. A partir dessa perspectiva, é possível concluir que a preferência de tramitação, enquanto norma de política administrativa, é o benefício em si que o legislador confere a essas pessoas e, portanto, independe da posição que elas ocupam como parte ou interessado, mas jamais pela qualidade de representante da parte;

- o artigo 36-S do Autógrafo replica uma prerrogativa já garantida no inciso VI do artigo 7º do Estatuto da OAB, fazendo remissão a termos não utilizados na esfera jurídica, observando que os incisos I, II e III possuem expressões que não coadunam com a estrutura administrativa em que tramitam os processos regidos pela Lei nº 3.830, de 2016; e

- o artigo 36-T do Autógrafo apregoa que “o advogado pode dirigir-se diretamente a servidores públicos, autoridades e responsáveis pelos processos administrativos por meio de petições escritas, comunicação pessoal, telefone, videoconferência ou outros meios de comunicação, garantindo-se a pronta apreciação e resposta.”. A expressão ‘pronta apreciação e resposta’ denota que o advogado teria não só a prioridade no atendimento, e sim, a pronta apreciação de seus questionamentos ou requerimentos pelo Poder Público, fato que não respeitaria os prazos de resposta dos processos administrativos já impostos pela legislação estadual, bem como as prioridades de tramitação já elencadas em lei, podendo levar o gestor a uma ordem de preferência equivocada e até mesmo ilegal, além de não ser possível a implementação, pois as decisões administrativas não são imediatas, mas fruto de maturação jurídica e política, tal dispositivo fere o princípio da razoabilidade.

3. da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia:

- o artigo 36-O do Autógrafo proposto sugere que “a advogada lactante, adotante ou quem der à luz tem direito a acesso a creche enquanto em diligência ou ato jurídico, onde houver disponível no órgão, ou a local adequado ao atendimento as necessidades da criança.”, observa-se que há a imposição de uma obrigação do Poder Legislativo ao Poder Executivo, desconsiderando que tal procedimento gerará uma despesa ao criar espaços adequados ao atendimento de crianças, já que inexistem espaços com essa finalidade na maioria dos órgãos do Poder Executivo estadual.

- o artigo 36-Q propõe que o advogado “com deficiência visual e auditiva tem direito de que os processos administrativos eletrônicos devem permitir o livre acesso, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com as demais pessoas”, contudo, para que este dispositivo pudesse ser implementado, haveria o estado de Rondônia que customizar ou contratar um novo sistema para tramitação dos processos administrativos, o que implicaria na realização de despesas, observando as exigências do artigo 16 da LRF.

Por fim, o veto ao artigo 36-P se dá pela ausência de inovação material no ordenamento jurídico, uma vez que o Autógrafo traz uma réplica legislativa, pois propõe que os sítios eletrônicos dos órgãos estaduais sejam acessíveis aos portadores de deficiência visual, matéria já garantida pelo artigo 63 da Lei Federal nº 13.143, de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, cabe-se o veto parcial ao inciso III do artigo 36-A, aos artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, 36-O, 36-P, 36-Q, assim como aos incisos I, II, III do artigo 36-S e aos artigos 36-T e 36-X do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão de inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q, frente a alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição

Estadual de Rondônia; da inconstitucionalidade formal orgânica do inciso III do artigo 36-A e do artigo 36-X por violar competência privativa da União estabelecida no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal; da inconstitucionalidade material dos artigos 36-B, 36-H, 36-I, incisos I, II e III do 36-S, 36-K e 36-T; e ausência de inovação material no ordenamento jurídico e desnecessidade de sanção, cabendo veto ao artigo 36-P. Nesse cenário, conforme disposto acima, é inegável a proposição de veto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



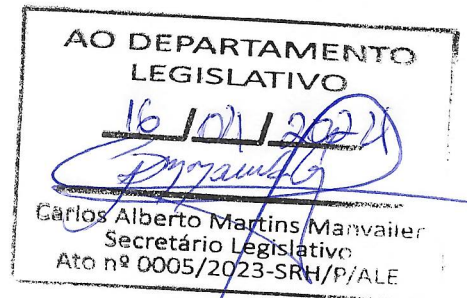
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/04/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047630469** e o código CRC **5A0B4D67**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001362/2024-53

SEI nº 0047630469





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 66
Disponibilização: 12/04/2024
Publicação: 11/04/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.753, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao artigo 2º e alterado o **caput** do artigo 84, todos da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

V - advogado: o profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e

VI - prerrogativas da advocacia: os direitos e garantias que asseguram o exercício da profissão de advogado em processos administrativos.

.....

.....

Art. 84. Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados as Seções I, II e III e os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F, 36-G, 36-H, 36-I, 36-J, 36-K, 36-L, 36-M, 36-N, 36-O, 36-P, 36-Q, 36-R, 36-S, 36-T, 36-U, 36-V, 36-W, 36-X, todos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, com as seguintes redações:

“Seção I

Das Prerrogativas da Advocacia em Processos Administrativos

Art. 36-A. O advogado tem direito a:

I - inviolabilidade do segredo profissional;

II - não ser submetido à incomunicabilidade;

III - VETADO;

IV - não ser submetido à revista pessoal, salvo se todas as demais autoridades sejam igualmente submetidas; e

V - não ser submetido a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante

direito.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas aplicam-se, no que couber, aos estagiários de

Art. 36-B. VETADO.

Art. 36-C. O advogado tem direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, autos de processos, físicos ou eletrônicos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, segredo de justiça ou não concluída a diligência, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

§ 1º Quando físicos, terá direito a carga de qualquer processo, mediante requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a carga será devidamente assinada pelo advogado em livro ou documento próprio, no momento que receber os autos.

§ 2º É lícito ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 3º Quando eletrônico, será disponibilizado imediatamente o acesso ao processo eletrônico, mediante cadastro do advogado, vinculando-o para o acesso com prazo total da tramitação do processo, sem necessitar de pedido de prorrogação de prazo de acesso, sob pena de grave violação às prerrogativas.

§ 4º Nos autos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos.

Art. 36-D. O advogado tem direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer órgão de julgamento, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

Art. 36-E. O advogado tem direito de ser intimado das decisões administrativas em seu domicílio ou local de trabalho, ou em sua sede profissional, se for pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, sendo comunicação eletrônica ou diário oficial.

Parágrafo único. Em todos os casos, a comunicação e a intimação deverão ser acompanhadas do nome completo por extenso do advogado nos autos, com indicação do número de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seguida da indicação da respectiva seccional.

Art. 36-F. O advogado tem direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer órgão, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

Art. 36-G. O advogado tem direito de dirigir-se diretamente aos julgadores e gabinetes, de todas as autoridades, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Art. 36-H. VETADO.

Art. 36-I. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 36-J. O advogado tem direito de se retirar, juntamente com o interessado, do recinto onde se encontre aguardando para o ato processual, após 30 (trinta) minutos do horário designado, sem ter

iniciado ou ausência da autoridade que deva presidir a ele, mediante simples comunicação, sendo obrigatório expedição de certidão por parte do órgão.

Art. 36-K. VETADO.

Art. 36-L. O advogado tem direito à suspensão dos prazos processuais quando estiver acometido de doença, desde que seja o único constituído no processo, devidamente comprovada por atestado médico, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 36-M. A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, desde que seja a única constituída no processo, tem direito a suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento ou a adoção, nos termos do artigo 313, IX, do Código de Processo Civil, mediante comprovação de sua condição.

Parágrafo único. O advogado pai ou adotante, desde que seja o único constituído no processo, tem direito à suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o nascimento ou a adoção, mediante comprovação de sua condição.

Art. 36-N. A advogada gestante tem direito a entrar em todos órgãos sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.

Art. 36-O. VETADO.

Art. 36-P. VETADO.

Art. 36-Q. VETADO.

Art. 36-R. O advogado tem direito ao destacamento de honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o cliente, nos termos do artigo 22 § 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, devendo receber diretamente os honorários destacados em conta bancária designada pelo advogado.

Art. 36-S. O advogado tem direito de ingressar livremente:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; e

V - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos incisos anteriores, independentemente de licença.

Art. 36-T. VETADO.

Seção II

Da Obrigatoriedade dos Órgãos de Disponibilizar Acesso ao Estatuto da OAB e desta Lei de Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia

Art. 36-U. Os órgãos de toda a administração pública direta e indireta são obrigados a manter, nos locais de atendimentos ao público e gabinetes, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e desta Lei de Processo Administrativo

no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, para consulta sempre que ocorrer dúvidas processuais e sobre as prerrogativas do Advogado junto a estes órgãos, podendo o exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB ser disponibilizado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil - OAB por doação ou outro meio admitido.



Seção III Das Penalidades

Art. 36-V. O descumprimento das prerrogativas da advocacia ou processuais dos interessados previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 36-W. As sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36-X. VETADO.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do artigo 84 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de abril de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/04/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047630774** e o código CRC **0FC9B5AD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 77/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 288/2023 id 0047012225

ENVIO À CASA CIVIL: 20.03.2024

ENVIO À PGE: 21.03.2024

PRAZO FINAL: 12.04.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 288/2023 (id 0047012225)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que 'regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia'*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo'*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos artigos. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I- fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

(...)

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. Ainda, existem competência que são exclusivas e outras privativas da União, sobre as quais, via de regra, os Estados não podem legislar. Digo via de regra, pois, uma das diferenças é que as competências exclusivas (definidas no artigo 21) não podem ser delegadas e, as competências privativas (definidas no artigo 22), poderão ser excepcionalmente delegadas, nos termos de seu parágrafo único, desde que haja lei complementar federal que autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo 22.

3.7. Dito isso, o caso presente trata de autógrafo que visa alterar a Lei n. 3.830/2016, que *'regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia'*.

3.8. A primeira alteração proposta pelo autógrafo, constante do artigo 84 da Lei nº 3.830/2016, refere-se a contagem dos prazos em processos administrativos, que passará a ser apenas em dias úteis, conforme segue:

Art.84 Os prazos processuais previstos nessa lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual.

3.9. Sobre o tema, trago a baila o teor do **Parecer nº 504/2022/PGE-CASACIVIL (0034351454)**, exarado pela nobre colega Procuradora de Estado, Dra. Nair Ortega Rezende, que trata do aspecto inerente a constitucionalidade formal da matéria em voga:

Por oportuno, destaca-se que a lei que se visa modificar, estabelece as normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Referida norma foi de iniciativa e promulgada pela Assembleia Legislativa, todavia, por se tratar de matéria relativa à organização administrativa do Estado, certo que a competência para iniciativa da lei restringe-se ao Poder Executivo.

Em que pese tal circunstância, a Lei nº 3830/2016 não foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, razão pela qual, remanesce vigente no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, como salientado, o Poder Legislativo propõe-se acrescentar à redação do §4º do art. 40 a possibilidade de autenticação de documento por advogado regularmente constituído, tratando-se, neste particular, sobre procedimentos que atravessam o trâmite do processo administrativo.

Quanto ao tema, processo administrativo, necessário tecer algumas considerações, quanto o art. 22, I e 24 XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



(..)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre

(..)

XI - procedimentos em matéria processual;

A definição importante quanto ao aspecto formal encontra-se na definição do processo administrativo como disciplina do direito processual ou apenas sobre o procedimento ou rito processual. Em que pese, diversas leis estaduais disciplinando tipos específicos de processo administrativo, sem que fossem declaradas inconstitucionais, como exemplo, a Lei Estadual, nº 3.830, de 27 de junho de 2016, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

Ora, o direito processual limita-se à disciplina do processo no exercício da jurisdição, eis que não entraria na autonomia aos Estados quanto sua capacidade de auto-organização e legislação, governo e administração.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

No caso dos autos, não se verifica interferência do Poder Legislativo nas competências privativa do Poder Executivo, ante a competência concorrente e a possibilidade do Legislativo editar leis sobre procedimentos em matéria processual, restando configurada a constitucionalidade formal.

(...)

3.10. Desta forma, com relação a proposta de alteração do artigo 84 da Lei 3.830, **não se verifica interferência do Poder Legislativo nas competências privativas do Poder Executivo, ante a competência concorrente e a possibilidade do Legislativo editar leis sobre procedimentos em matéria processual, sendo constitucional o dispositivo.**

3.11. Seguindo,, o art. 36-O do projeto de lei proposto sugere que "*a advogada lactante, adotante ou quem der à luz tem direito a acesso a creche enquanto em diligência ou ato jurídico, onde houver disponível no órgão, ou a local adequado ao atendimento as necessidades da criança*".

3.12. Observa-se que há a imposição de uma obrigação ao Poder Executivo, imposta pelo Poder Legislativo desconsiderando que tal procedimento gerará uma despesa ao criar espaços adequados ao atendimento de crianças, já que inexistem espaços com essa finalidade na maioria dos órgãos do Poder Executivo estadual.

3.13. A despeito da nobreza da proposta, fato é que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, uma vez que a aplicação do dispositivo implicará na necessidade de realização de obras estruturantes de adequação dos espaços físicos, o que implica na realização de gastos, que devem ser precedido das medidas estabelecidas no artigo 16 da LRF.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **(Vide ADI 6357)**

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3.14. Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção à advogada lactante, adotante ou quem der à luz, ao contrário, impôs procedimento, atribuição e obrigação ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.15. Assim, **nota-se inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 36-O**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

3.16. No mesmo sentido, encontra-se o **art. 36-Q** do projeto de lei proposto, que propõe que o advogado "*com deficiência visual e auditiva tem direito de que os processos administrativos eletrônicos devem permitir o livre acesso, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com as demais pessoas*".

3.17. É fato que o Estado deve promover a acessibilidade à todos, nos termos da Constituição Federal, e é o que já vem acontecendo, já que a maioria dos sítios eletrônicos do Governo do Estado de Rondônia possuem recursos de acessibilidade audiovisuais para deficientes.

3.18. Porém o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, modo pelo qual tramitam os processos administrativos em âmbito estadual, é um sistema de propriedade do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, de modo que somente o detentor do sistema poderia promover tais alteração, não tendo o Estado de Rondônia qualquer ingerência na customização do SEI, estando impedido de promover o que pretende o projeto de lei.

3.19. Desse modo, para que o artigo 36-Q pudesse ser implementado, haveria o Estado de Rondônia que customizar ou contratar um novo sistema para tramitação dos processos administrativos, o que implicaria na realização de despesas, e redundaria na inconstitucionalidade da proposta, eis que haveria que partir do Executivo, depois de atendidas as exigências do artigo 16 da LRF, já citados acima.

3.20. O Estado de Rondônia possui apenas uma autorização do uso do sistema SEI, decorrente de um Termo de Cooperação Técnica assinado com o TRF-4, estando impedido de promover tal alteração tecnológica sem respectiva autorização ou auxílio do titular do SEI.

3.21. Desta forma, tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.5, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Poder Executivo.

3.22. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.23. Seguindo na análise do autógrafo, o artigo **36-A** visa garantir alguns direitos ao advogado no processo administrativo estadual, cabendo destacar, nesse momento, o previsto no III:

Art. 36-A. O advogado tem direito a:

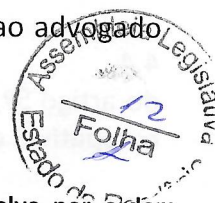
III - não ser submetido à interceptação telefônica, telemática ou de dados, salvo por ordem judicial;

3.24. Nesse espírito, a proposta traz ainda em seu **art. 36-X** sanções cíveis de reparação de danos materiais e morais, em caso de ofensa as prerrogativas do advogado propostas no ato normativo.

3.25. Tanto a temática interceptação telefônica, telemática ou de dados, quanto a reparação de danos materiais e morais estão inseridas no rol de competências privativas da União para legislar sobre Direito Penal e Civil, respectivamente, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o que implica no necessário reconhecimento da inconstitucionalidade formal do Estado para legislar sobre o tema, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



3.26. Ou seja, **como os arts. 36-A e 36-X**, adentram a seara do direito civil e direito penal, ensejam em inconstitucionalidade formal orgânica ante a usurpação de competência da União, conforme art. 22, inciso I, da CF/88.

3.27. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se:

a) a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 36-O, 36-Q** frente a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia.

b) a **inconstitucionalidade formal orgânica do art. 36-A e 36-X** por violar competência privativa da União estabelecida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.3. Em análise acerca da matéria proposta no autógrafo, o **art. 36-A** da minuta estabelece alguns direitos aos advogados no âmbito do processo administrativo, extensíveis aos estagiários de direito. Vejamos:

Art. 36-A. O advogado tem direito a:

I- inviolabilidade do segredo profissional

II- não ser submetido a incomunicabilidade

(...)

IV - não ser submetido a revista pessoal, salvo se todas as demais autoridades sejam igualmente submetidas

V - não ser submetido a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante;

Parágrafo único. as prerrogativas previstas se aplicam, no que couber, aos estagiários de direito



4.4. As prerrogativas como inviolabilidade do segredo profissional, constam nos incisos XII e XIV do artigo 5º, como direito e garantia fundamental dos cidadão em geral, sendo o **inciso I do artigo 36-A compatível com o texto constitucional**. Observe:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

4.5. Por sua vez, o artigo 133 da CF confere de modo mais específico essa inviolabilidade ao advogado, nos seguintes termos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4.6. A incomunicabilidade do advogado, proposta no inciso II do autógrafo, por sua vez, já está garantida no artigo 7º, inciso III do Estatuto da OAB, não representando inovação legislativa, mostrando compatibilidade com o texto da Lei Federal nº 8.906/1994:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

4.7. Já a garantia de não ser submetido a revista pessoal, deriva do artigo 240 , §2º do Código de Processo Penal, que veda a busca pessoal, ressalvada a hipótese de haver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou outros objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo §1º do referido artigo.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior.

4.8. No que tange a garantia de não ser submetido a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante, nada mais configura do que a própria garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constante do artigo 1º, II da CF, bem como da garantia fundamental insculpida no artigo 5º, III da CF:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



4.9. O art. 36-C da proposta trata da prerrogativa do advogado de ter acesso a carga processual, quando processos forem físicos, bem como o acesso indiscriminado dos autos mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça. *In verbis*:

At. 36 - C

O advogado tem direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, autos de processos, físicos ou eletrônicos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, segredo de justiça ou não concluída a diligência, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

§1º Quando físicos, terá direito a carga de qualquer processo, mediante requerimento pelo prazo de 05 dias, a carga será devidamente assinada pelo advogado em livro ou documento próprio, no momento que receber os autos.

§2º é lícito ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias pelo prazo de 02 a 06h, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo;

§4 nos autos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, deve o advogado apresentar procuração para o exercício de direitos.

4.10. Tal disposição já é garantida no Estatuto da OAB (art. 7º,XIII), bem como no artigo 107 do Código de Processo Civil (no que tange aos processos judiciais cívies) vejamos:

Estatuto da OAB

Art. 7º. EOAB

São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

Código de Processo Civil

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo

4.11. Desta forma, observa-se que tais prerrogativas já são garantidas ao advogado **na tramitação dos processos judiciais cíveis**, e estendê-las aos processos administrativos possibilita a garantia do pleno exercício da função dos advogados, garantido o acesso destes às informações pertinentes a seus clientes, respeitados os casos de sigilo, onde é exigido instrumento de procuração.

4.12. Desta forma, não há impedimento para incluir os dispositivos em legislação estadual, sendo possível a **sanção do artigo 36-C**.

4.13. **Os artigos 36-D, 36-F, 36-G, 36-J e 36-N** da minuta pretendida replicam prerrogativas já garantidas na Lei Federal n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, como comparo no quadro a seguir:

Autógrafo 288/2023	Estatuto da Advocacia
<p align="center">Art. 36-D</p> <p>O advogado tem direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer órgão de julgamento, tribunal ou autoridade, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.</p>	<p>Art. 7º, EOAB São direitos do advogado:</p> <p>XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;</p>
<p align="center">Art. 36 - F</p> <p>O advogado tem direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer órgão, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.</p>	<p>Art. 7º, EOAB São direitos do advogado:</p> <p>X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influem na decisão;</p>
<p align="center">Art. 36 -G</p> <p>O advogado tem direito de dirigir-se diretamente aos julgadores e gabinetes, de todas as autoridades, independentemente de horário</p>	<p>Art. 7º, EOAB São direitos do advogado:</p> <p>VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra</p>





previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.	condição, observando-se a ordem de chegada;
<p>ART. 36-J</p> <p>O advogado tem direito de se retirar, juntamente com o interessado, do recinto onde se encontre aguardando para o ato processual, após 30 minutos do horário designado, sem ter iniciado ou ausência da autoridade que deva presidir a ele mediante simples comunicação, sendo obrigatório expedição de certidão por parte do órgão.</p>	<p>Art. 7º, EOAB São direitos do advogado:</p> <p>XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.</p>
<p>Art. 36-N</p> <p>A advogada gestante tem direito a entrar em todos órgãos sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio X</p>	<p>Art. 7o-A, EOAB. São direitos da advogada:</p> <p>I - gestante:</p> <p>a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;</p>

4.14. De se observar que os dispositivos propostos acima são reprodução de garantias legais dos advogados já constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial do seu artigo 7º, contudo, redirecionadas ao processo administrativo e a a Administração Pública, restando compatíveis com a legislação de regência pátria, sendo passíveis de sanção.

4.15. O mesmo não pode ser dito sobre o **artigo 36-P** do projeto de lei também traz uma réplica legislativa, pois propõe que os sítios eletrônicos dos órgãos estaduais sejam acessíveis aos portadores de deficiência visual, matéria já garantida pelo art. 63 da Lei 13.143/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo desnecessárias suas reprodução no texto da Lei nº 3.830/2016

4.16. Nesse sentido, sobre os aspectos materiais quanto a injuridicidade de leis desnecessárias, por não inovarem no ordenamento jurídico, destaca-se:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos. *CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna.*

4.17. Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento." *CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20. OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.*

4.18. Do exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como inviável a sanção dos dispositivos 36-D, 36-F, 36-G, 36-J, 36-N e 36-P em razão da existência de lei com semelhante

previsão da matéria. Logo, já há tratamento normativo sobre os temas, bem como já restam garantidas tais prerrogativas, com vigência plena no ordenamento jurídico. A proposta, tornar-se-ia, neste particular, desnecessária, na medida em que não há inovação jurídica alguma.

4.19. O art. 36-K da minuta visa garantir ao advogado idoso a preferência na tramitação processual nos casos em que é parte e/ou **procurador**.

4.20. A preferência na tramitação de processos administrativos é disposta no art. 36 da atual redação da Lei n. 3.830/2016, *in verbis*:

Art. 36. Terão **prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:**

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

4.21. Observa-se que o regramento é claro ao dispor que tem direito à prioridade quem figurar como parte e/ou interessado no processo. Dito isso, não se torna razoável estender a prioridade na tramitação ao advogado pela qualidade de representante na demanda, em detrimento de pessoas portadoras de deficiência e doenças graves, o que inclusive poderia gerar prejuízo de mercado de trabalho aos jovens advogados, que teriam as demandas de seus representados preteridas e, por conseguinte, teriam menos acesso a clientes, o que violaria o princípio da isonomia.

4.22. Isso porque a prioridade de tramitação processual concedida aos idosos, pessoas com deficiência e com doença grave, está relacionada com o dever do poder público de assegurar o acesso dessas pessoas, em prazo razoável à prestação administrativa eficiente, justa e efetiva, com a solução do conflito. A partir dessa perspectiva, é possível concluir que a prioridade de tramitação, enquanto norma de política administrativa, é o benefício em si que o legislador confere a essas pessoas, e que, portanto, independe da posição que elas ocupam como parte ou interessado, **mas jamais pela qualidade de representante da parte.**

4.23. Desta forma, **o dispositivo 36-K do autógrafo ora analisado é inconstitucional, violador dos princípios da isonomia e razoabilidade.**

4.24. Por sua vez, os artigos 36-L e 36-M do projeto de lei ora analisado tratam da possibilidade de suspensão processual, nos seguintes moldes:

Art.36-L. **o advogado tem direito à suspensão dos prazos processuais quando estiver acometido de doença, desde que seja o único constituído no processo, devidamente comprovado por atestado médico, pelo prazo de até 30 dias.**

Art.36-M **A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, desde que seja a única constituída no processo, têm direito a suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 180 dias após o nascimento ou a adoção, nos termos do artigo 313,IX, do CPC, mediante comprovação de sua condição**

Parágrafo único. **advogado pai ou adotante, desde que seja o único constituído no processo, têm direito à suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 30 dias após o nascimento ou a adoção,**



mediante comprovação de sua condição.

4.25. A suspensão processual nos casos em que o único patrono da causa está acometido por doença, ou nos casos de advogada gestante, lactante e adotante são novidades legislativas que asseguram condições dignas para os advogados e advogadas atuarem, garantindo o acesso à Justiça e a efetivação dos direitos dos cidadãos, tendo em vista trazer maior proteção tanto para o advogado quando para a parte visando evitar a perda de prazos ou atos em seu desfavor, quando há a impossibilidade de atuação na causa.

4.26. Todos esses novos direitos representam grande avanço sob a ótica de proteção da gestação, da maternidade, da paternidade, da família e da criança em seus primeiros momentos de vida, levando-se em conta que advogadas e advogados muitas vezes exercem o seu ofício sem vínculo empregatício, bem como sem contar o auxílio de outros profissionais do mesmo segmento trabalhando em conjunto para os mesmos clientes.

4.27. Para garantir a aplicação do dispositivo, o legislador faz remissão ao artigo 313 **IX**, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 313. Suspende-se o processo:

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

4.28. Os prazos contidos na minuta, são maiores do que os previstos no artigo 313 do Código de Processo Civil, mas trata-se de opção legislativa legítima.

4.29. Assim, vale dizer que em que pese o artigo 15 do Código de Processo Civil dispor sobre a sua aplicação subsidiária em processos administrativos quando não existe legislação específica sobre o tema, o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.830/2016, de forma a não atrair a aplicação subsidiária do CPC integralmente. Nesse mesmo sentido, não existe impedimento que a lei estadual estabeleça prazos diversos do Código de Processo Civil, que, ante a lógica jurídica e o devido processo legal, devem obedecer ao regramento pertinente e especial, o caso, a Lei do Processo Administrativo Estadual.

4.30. Logo, é **constitucional a previsão disposta nos artigos 36-L e 36-M do autógrafo n. 288/2023.**

4.31. Outra inovação legislativa que implica em grande conquista à advocacia rondoniense, está contida no **art. 36-R** do projeto de lei, que trata da possibilidade de destaque contratual de honorários advocatícios nos processos administrativos. Vejamos:

Art. 36-R. O advogado tem direito ao destacamento de honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o cliente, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, devendo receber diretamente os honorários destacados em conta bancária designada pelo advogado.



4.32. O **destaque de honorários contratuais** é o ato de separar o valor que cabe ao cliente, o valor avençado com o advogado em contrato de honorários advocatícios. Em outras palavras, o autógrafo pretende facilitar o pagamento do advogado formalmente constituído através da apresentação da procuração e do contrato firmado entre representante e procurador.

4.33. Vale deixar claro que o **destaque de honorários contratuais aqui analisado, somente terá aplicabilidade no âmbito dos processos administrativos, não alcançando os processos judiciais (execução e cumprimento de sentença), por mais que tramitem no Sistema SEI, os quais devem seguir o que determinado pelo juízo da causa.**

4.34. Desta forma, digno de **sanção o artigo 36-R.**

4.35. O **art. 36-U** pretende impor que os órgãos da Administração Direta e Indireta mantenha "nos locais de atendimentos ao público e gabinetes, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em formato físico ou ao disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e desta Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, para consulta sempre que ocorrer dúvidas processuais e sobre as prerrogativas do advogado junto a estes órgãos, **podendo o exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ser disponibilizado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por doação ou outro meio admitido**".

4.36. Note-se que apesar de impor uma obrigação aos órgãos públicos, abre-se a possibilidade dos exemplares serem disponibilizados pela própria OAB, de modo a facilitar o cumprimento. Assim, se essa possibilidade for efetivamente cumprida, a norma se coaduna com os dispositivos que garantem o acesso à informação, possibilitando os cidadãos que conheçam a exigam a efetividade dos seus direitos, podendo ser sancionado tal dispositivo.

4.37. O **art. 36-V** propõe que "o descumprimento das prerrogativas da advocacia ou processuais dos interessados previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. No mesmo sentido, o **art. 36-W** informa que "as sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

4.38. O autógrafo em análise não cria qualquer sanção, o que seria inviável, mas apenas estabelece que os infratores estarão sujeitos aquelas sanções já criadas em legislação própria, o que não traz qualquer impacto ou inconstitucionalidade, podendo ser objeto de sanção **os artigos 36-U e 36-V.**

4.39. Por fim, cabe trazer a baila que o nobre parlamentar Ismael Crispim apresentou Justificativa (0047012255) apresentando os motivos que ensejaram a proposição do autógrafo. Vejamos:



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente

Nobres Parlamentares,

Trata-se de Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.", para fins de estabelecimento de segurança jurídica para todos os órgãos públicos e pessoas.

A advocacia é uma profissão essencial à administração da justiça e à manutenção do Estado de Direito. As prerrogativas dos advogados são fundamentais para o pleno exercício dessa nobre função, assegurando não apenas a defesa dos direitos dos cidadãos, mas também a própria integridade do sistema jurídico.

Nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal até leis específicas como o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal reconhecem e garantem diversas prerrogativas aos advogados, fundamentais para o equilíbrio nas relações processuais e para a defesa efetiva dos direitos dos cidadãos.

Contudo, é necessário estender essas prerrogativas aos processos administrativos estaduais, onde a atuação da advocacia também é de suma importância. Este projeto de lei tem como objetivo principal harmonizar e consolidar essas prerrogativas, proporcionando um ambiente propício para o exercício ético e eficaz da advocacia nos processos administrativos estaduais.

Ao garantir o acesso irrestrito dos advogados aos autos, documentos e informações relacionadas aos seus clientes, asseguramos não apenas o direito do profissional, mas também o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Da mesma forma, ao proteger a advogada gestante e/ou adotante, permitindo a suspensão do processo administrativo, estamos respeitando não apenas os direitos da profissional, mas também garantindo o respeito à maternidade e à infância, valores constitucionais fundamentais.

Ademais, ao estabelecer penalidades para o descumprimento dessas prerrogativas, estamos reforçando a importância do respeito a esses direitos, assegurando a eficácia da presente lei.

Deste modo, considerando os fundamentos constitucionais, o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da Advocacia, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e outras normativas que reconhecem e garantem prerrogativas à advocacia, justifica-se a apresentação deste projeto de lei, visando à proteção e ao fortalecimento da advocacia no âmbito dos processos administrativos estaduais.

Portanto, conforme competência Constitucional conferido ao Poder Legislativo, é indispensável à ação de seus pares, na tomada de direcionamento para definir a estabilidade das relações jurídicas e à segurança dos atos processuais no Estado de Rondônia.

Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 08 de novembro de 2023.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual

4.40. Por sua vez, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP se manifestou nos autos por intermédio do Ofício nº 1739/2024/SEGEP-GAB 0047387434 informando:

Senhora Diretora:

A par de nossos cordiais cumprimentos, vimos acusar o recebimento do **Ofício nº 1476/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0047012866)**, datado de 23.03.2021, onde se encontra inserto o **Autógrafo de Lei n. 288/2024 (0047012225)**, de autoria do **Deputado Ismael Crispin**, que **Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia."**

Na Justificativa apresentada pelo nobre Deputado ao Autógrafo de Lei supracitado, o parlamentar explana a necessidade de, estender as prerrogativas dos advogados aos Processos Administrativos

Estaduais.

Senhora Diretora, a despeito da **alteração da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016**, em minuciosa análise aos autos, não foi identificado nenhuma questão técnica que envolva as atribuições desta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, previstas na Lei Complementar 965/2017.

Sendo o que ora se nos limita, subscrevemo-nos.

4.41. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações técnicas apostas aos autos, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade de quem as subscreveu.

4.42. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.43. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEGEP por tratar-se de matéria afeta a processos administrativos.

4.44. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover as alterações sugeridas, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.45. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafa de lei não pode ser sancionado integralmente, pois alguns dispositivos contrariam preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual e em legislação infralegal.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **No presente caso, segue abaixo algumas considerações acerca da técnica redacional:**

5.5. O art. **36-B do autógrafa proposto** visa garantir ao advogado, em âmbito administrativo, a comunicação pessoal e reservada com seus clientes, quando estes se acharem **presos, detidos ou**



recolhidos.

5.6. Tal disposição não possui nenhuma pertinência temática com os processos administrativos regulador pela Lei nº 3.830/2016, haja vista que não existe qualquer hipótese de prisão, detenção ou recolhimento no âmbito dos processos administrativos, mostrando-se a proposta inócua e incompatível com a norma em questão, merecendo ser objeto de veto.

5.7. No mesmo sentido, encontra-se o **artigo 36-H** do projeto de lei proposto, que garante à inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, de seus instrumentos e correspondências. Nos processos administrativos regulados pela Lei 3.830/2016, não há qualquer possibilidade de ocorrer inviolabilidade de local e/ou instrumentos de trabalho e correspondências do advogado. Tais medidas, supostamente poderiam ser invocadas em processos penal, de natureza diversa do processo administrativo estadual, não havendo qualquer motivo para a manutenção do dispositivo em questão, que merece ser objeto de **veto**.

5.8. No mesmo diapasão, o **art. 36-I** pretende incluir na legislação a possibilidade de sustentação oral nos processos administrativos, exceto nos embargos de declaração. Vejamos:

Art. 36-I O advogado tem direito a realizar a sustentação oral nos recursos interpostos sendo o tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, **exceto embargos de declaração**, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado

parágrafo único: a advogada gestante lactante, adotante ou que der à luz, tem direito à preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição.

5.9. Ocorre que na existe julgamento no processos administrativos baseados na Lei do Processo Administrativo Estadual, não fazendo qualquer sentido fazer remessa a sustentação oral, eis que processos são decididos pelo Ordenador de Despesa, após parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado. Tão pouco existe previsão de embargo de declaração ou os demais recursos previstos no CPC e no CPP, mas recursos próprios dos processos administrativos (reconsideração), o que torna inócua, impertinente e inapropriada a proposta constante do artigo 36-I, que merece ser vetado.

5.10. Até faria sentido a temática relativa a sustentação oral nos processos administrativos disciplinares - PAD's, contudo, os mesmos possuem procedimento próprio regulamentados no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia - LC n. 68/92, não se aplicando a lei do processo administrativo ordioknário.

5.11. Ou seja, caso fosse de interesse do legislador incluir a prerrogativa, com relação ao PAD, a alteração deveria ser proposta da LC n. 68/92, e não na Lei 3.830/2016, recomendando-se o veto dos dispositivos 36-B e 36-H.

5.12. Ainda, o **art. 36-S** da minuta também replica uma prerrogativa já garantida no art. 7º, VI do Estatuto da OAB, fazendo remissão a termos inapropriados ao processo administrativo, conforme grifado a seguir:

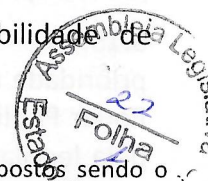
Art. 36-S. O advogado tem direito de ingressar livremente:

I - nas salas de sessões de julgamento, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos julgadores;

II - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

III - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

IV - em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;



V - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos incisos anteriores, independentemente de licença;

5.13. Observe que, além de não inovarem no mundo jurídico, os incisos I, II e III possuem expressões que não coadunam com a estrutura administrativa em que tramitam os processos administrativos regidos pela Lei 3.830/2016. Ao replicar as prerrogativas constante do Estatuto da OAB, o legislador acabou por não adaptar o texto a norma que se pretende alterar, tornando o dispositivo incompatível com a Lei nº 3.830/2016, **cabendo serem vetado os incisos I, II e III do art. 36-S.**

5.14. O **art. 36-T** da minuta apregoa que "*o advogado pode dirigir-se diretamente a servidores públicos, autoridades e responsáveis pelos processos administrativos por meio de petições escritas, comunicação pessoal, telefone, videoconferência ou outros meios de comunicação, **garantindo-se a pronta apreciação e resposta.***

5.15. A expressão "pronta apreciação e resposta" denota que o advogado teria não só a prioridade no atendimento, e sim, a pronta apreciação de seus questionamentos ou requerimentos pelo Poder Público, fato que não respeitaria os prazos de resposta dos processos administrativos já impostos pela legislação estadual, bem como as prioridades de tramitação já elencadas em lei, podendo levar o gestor a uma ordem de preferência equivocada e até mesmo ilegal, além de ser impossível de ser implementada, pois as decisões administrativas não são imediatas, mas fruto de maturação jurídica e política.

5.16. Permitir a sanção de tal dispositivo seria clara violação ao princípio da razoabilidade, princípio implícito na Constituição Federal, inerente aos atos administrativos que atua como limitador de excessos contra algum direito fundamental. A razoabilidade permite que o direito seja utilizado de forma racional e moderada, com vistas à permitir o acesso de todos, assim, a expressão "pronta apreciação e resposta" afronta diretamente a Constuição Federal.

5.17. Em razão do veto parcial abranger uma expressão do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conclui-se pelo **veto do artigo 36-T.**

5.18. O **art. 36-E** propõe que "*o advogado tem direito de ser intimado das decisões administrativas em seu domicílio ou local de trabalho, ou em sua sede profissional, se for pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, sendo comunicação eletrônica ou diário oficial*".

5.19. O dispositivo garante a intimação do advogado via diário oficial, ou pessoalmente de modo a garantir a ciência efetiva dos atos processuais. Muito embora já exista outras regulamentação relativa a intimação do advogado na Lei n. 3.830/2016, especificamente no artigo 44 e seguintes, temos que as previsões sejam compatíveis e complementares, podendo ser objeto de sanção..

5.20. **Estes foram os apontamentos com relação à técnica legislativa da proposta para observância em casos de alterações posteriores.**

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela:

I - a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q** frente a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia;

II - a **inconstitucionalidade formal orgânica do inciso III do artigo 36-A e do artigo 36-X** por violar competência privativa da União estabelecida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

III - **inconstitucionalidade material dos artigos 36-B, 36-H, 36-I, incisos I, II e III do 36-S, 36-K e 36-T;**

IV - devendo observar as ressalvas quanto a **ausência de inovação material no ordenamento jurídico e desnecessidade de sanção, e por conseguinte os vetos do**



artigo 36-P

V - **constitucionalidade dos demais dispositivos**, nos termos da fundamentação disposta nesse opinativo.

6.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 10/04/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047520026** e o código CRC **2ADD9C50**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001362/2024-53

SEI nº 0047520026



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

ERRATA

De: PGE-CASA CIVIL
Para: DITEL-GAB

Assunto: **Errata ao** Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP

Senhora Diretora, com os cumprimentos, venho por meio deste informar que o Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP 0047520026, precisa ser alterado, para que conste:

Onde se lê:

4.18. Do exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como **inviável a sanção dos dispositivos 36-D, 36-F, 36-G, 36-J, 36-N e 36-P** em razão da existência de lei com semelhante previsão da matéria. Logo, já há tratamento normativo sobre os temas, bem como já restam garantidas tais prerrogativas, com vigência plena no ordenamento jurídico. A proposta, tornar-se-ia, neste particular, desnecessária, na medida em que não há inovação jurídica alguma.

Leia-se:

4.18. Do exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como **inviável a sanção do dispositivo 36-P** em razão da existência de lei com semelhante previsão da matéria. Logo, já há tratamento normativo sobre o tema, bem como já resta garantida tal prerrogativa, com vigência plena no ordenamento jurídico. A proposta, tornar-se-ia, neste particular, desnecessária, na medida em que não há inovação jurídica alguma.

Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP 0047520026, permanecem inalterados.

Atenciosamente,

Glauber Luciano Costa Gahyva
Procurador do Estado



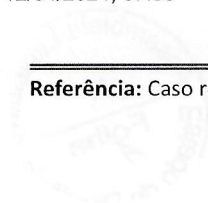
Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 10/04/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047641681** e o código CRC **F876F514**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0005.001362/2024-53

SEI nº 0047641681



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ERRATA



DE: PGE-CASA CIVIL
PARA: DITEL-GB

Assunto: Errata no Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP

Senhores Diretores, com os cumprimentos, venho por meio deste informar que o Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP 0047520025, precisa ser alterado, para que conste:

Onde se lê:

Art. 18. Do exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como inviável a aplicação dos artigos 36-D, 36-F, 36-G, 36-I, 36-J e 36-K, em razão da existência de lei com semelhante previsão de inatividade, já há tratamento normativo sobre o tema, bem como já existem variados julgados jurisprudenciais, com precedentes que tratam sobre o tema, bem como já existem decisões judiciais, com precedentes, que não permitem a aplicação dos artigos mencionados, na medida em que não há inatividade jurídica alguma.

Leia-se:

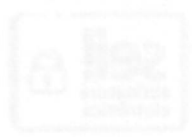
Art. 18. Do exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como inviável a aplicação dos artigos 36-F em razão da existência de lei com semelhante previsão de inatividade, já há tratamento normativo sobre o tema, bem como já existem decisões judiciais, com precedentes, que não permitem a aplicação dos artigos mencionados, na medida em que não há inatividade jurídica alguma.

Parecer nº 77/2024/PGE-SEGEP 0047520025, permaneçam inalterados.

Atenciosamente,

Glauber Luciano Costa Gabyra
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GABYRA, Procurador do Estado, em 10/04/2024, às 16:02, conforme protocolo oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, § 1º, da Lei nº 12.794 de 2 de Abril de 2013.



A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site sei.sei.gov.br, informando o código verificador 0047641681 e o código CRC 88765214.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001362/2024-53

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 77/2024/PGE-CASACIVIL (0047520026), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 10/04/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047614533** e o código CRC **2B748E84**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001362/2024-53

SEI nº 0047614533

